

**JULGAMENTO DE RECURSO
EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 744/2018**

Protocolo:	13893/2018	Edital:	CP 744/2018
Objeto:	REFORMA DA CONTENÇÃO DE CHEIAS DA UNIDADE - CIC		
Critério de julgamento	Menor preço GLOBAL		
Abertura:	26	09	2018

Recorrente:	TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO
Recorrida:	COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO SESI/SENAI-PR

1.	<p><u>DA TEMPESTIVIDADE</u></p> <ul style="list-style-type: none"> É tempestivo o recurso apresentado pela empresa TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO no dia 24 de outubro de 2018 as 16h00min, meio físico, contra o julgamento de habilitação publicado em 18 de outubro de 2018;
2.	<p><u>DAS RAZÕES RECURSAIS</u></p> <p>A recorrente TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO, com base no recurso publicado no site do Sistema FIEP alega:</p> <ol style="list-style-type: none"> Que atendeu às exigências requeridas no Edital, itens 4.3 do Anexo II do Edital, pois foram apresentados: a) Acervo Técnico, Protocolo 2005/200154754, com acervo técnico originário da ART 3297093-0, determinada como execução de obra; b) Certidão de conclusão de serviços, que refere-se ao atestado emitido pelo contratante; Que as informações dos itens citados acima, estão em pleno atendimento à Normativa do Confea – CREA; Disponibiliza a normativa do CREA o qual no Artigo 6º da destaque para o Registro da ART, onde cita: “a guarda da via assinada será de responsabilidade do profissional e do contratante, com o objetivo de documentar o vínculo contratual”. Destaca o artigo 10 da normativa do CREA, o qual fala da ART complementar, que é quando há necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou atividade técnica contratual; No artigo 49 e seguintes, desta mesma normativa, define o que é Certidão de Acervo Técnico: instrumento que certifica, para efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo do profissional; o Artigo 51 diz que: o CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas – § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução; Ainda à luz da Normativa do CRE, o artigo 57 diz que é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica(...); em seu Parágrafo único: O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período da execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas; Que os serviços executados pelo profissional são comprovadamente superiores dos exigidos pelo Edital, no tocante as execuções, quantitativos e especificações técnicas, e estão canceladas pelo CREA. ART 32970930. Descreve o artigo 30 da Lei 8.666/93, o qual diz que serão admitidos para a comprovação de aptidão, atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior; Que para exigir a documentação referente à qualificação técnica do profissional, deve-se observar a definição do objeto, onde se encontram proibidas as especificações excessivas, irrelevantes, limitadoras da

**JULGAMENTO DE RECURSO
EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 744/2018**

competição ou da própria realização do certame;
10) Que a Recorrente seja habilitada.

DA ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO

PARA INFORMAÇÃO:

De pronto cumpre informar que o Tribunal de Contas da União tem jurisprudência consolidada no sentido que os Serviços Sociais Autônomos não se submetem às regras da Lei nº 8.666/93, posto que não integram a Administração Pública, tal como delimita seu artigo 1º.

Ainda, a jurisprudência da Corte de Contas reconhece a plena autonomia dos Conselhos Nacionais dos Serviços Sociais Autônomos para editarem seus próprios Regulamentos de Licitações e Contratos. Nesse contexto tem-se que as licitações do SESI/SENAI se pautam pelo seu Regulamento de Licitações e Contratos (RLC).

Salienta-se, ainda, que os processos de licitação realizados pelo SESI/SENAI atendem aos Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo. Tais princípios estão estabelecidos no Art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do SESI/SENAI, no qual está respaldado o presente Edital.

Após término dos prazos legais a Comissão de Licitação encaminhou para análise e deliberação da Autoridade Competente para decidir o recurso.

A Recorrente foi desclassificada, conforme Julgamento de Habilitação publicado no site do sistema FIEP, pelo descumprimento do item 4.3 "C" – 1 do Anexo II do Edital, o qual faz a seguinte exigência:

3.

4.3 Documentos complementares técnicos dos profissionais indicados:

c) Atestado (s) de Capacidade Técnica, emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente chancelado pelo CONSELHO DE CLASSE, comprovando que o(s) profissional(is) indicados e responsáveis técnicos da proponente (s) perante o Conselho de Classe executou (aram): 1. Obra de saneamento ou drenagem, incluindo execução de tanque de contenção enterrado com, com no mínimo 140m³ de capacidade.

Veja qual foi a descrição da Comissão de Licitação do porquê a Recorrente foi inabilitada:

A proponente Trajeto: Não atende ao item: - 4.3 c) 1 do ANEXO II do edital, pois o Acervo Técnico nº 3704/2005, juntamente com seu Atestado de Capacidade Técnica, emitidos pela empresa Matec Engenharia e Construções Ltda, não atestam os serviços de responsabilidade técnica de execução do objeto solicitado, apenas serviços de gerenciamento, fiscalização e controle financeiro; Acervo Técnico nº 3624/2010, emitido pela empresa Anacleto Bar Ltda, sem Atestado de Capacidade Técnica, o qual não é aceito, não atesta a dimensão do reservatório executado; Acervo Técnico nº 4864/2018, juntamente com seu Atestado de Capacidade Técnica, emitidos pela empresa MK Incorporadora Ltda, não atesta os serviços de responsabilidade técnica de execução do objeto solicitado, apenas serviços de gerenciamento, administração, fiscalização, planejamento e controle financeiro.

Em suas razões recursais a Recorrente alega que atendeu ao item 4.3 "C" – 1 do Anexo II do Edital, pois o atestado de capacidade técnica de "Protocolo 2005/200154754, com acervo técnico originário da ART 3297093-0, determinada como execução de obra e Certidão de conclusão de serviços, que se refere ao atestado emitido pelo contratante".

**JULGAMENTO DE RECURSO
EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 744/2018**

Observa-se aqui, que o trecho destacado acima (que é sobre o mesmo atestado que a Recorrente faz menção), é claro em afirmar que a inabilitação da proponente Trajeto se deu porque:

- 1) **O atestado é de gerenciamento, fiscalização e controle financeiro:**
 - **Na ART 3297093-0 (Anexo I deste Julgamento), que deu origem ao Acervo Técnico Protocolo 2005/200154754, consta como serviço contratado “EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO”, no caso esse OU indica que não necessariamente foram contratados os dois serviços. Seguindo a leitura da ART, na Descrição Complementar da mesma, está definido o escopo do contrato: “GERENCIAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE FINANCEIRO”, não fazendo parte, portanto “EXECUÇÃO” dos serviços realizados pelo profissional referentes à essa ART;**

A Recorrente, na maior parte de seu recurso, destaca artigos da Normativa do CREA, citando trechos sobre ART: como deve ser assinada, arquivada, de quem é a responsabilidade. Destaca, também, o artigo 10º da Normativa, o qual fala sobre a ART complementar, sua possibilidade e que não há irregularidades em complementar esse documento, desde que observadas suas características originárias e o objeto contratual.

Como visto, a empresa Trajeto não foi inabilitada por não cumprir a normativa do CREA, esta Autoridade Competente e a Gerência de Engenharia e Investimentos conhece das regras da Normativa do CREA e não as altera ao elaborar edital de licitação, tal como o de referência - número 744/2018.

Também, a Recorrente, destaca o artigo 57 da Normativa do CREA, o qual diz que *é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica(...); em seu Parágrafo único: O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período da execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.*

Esta Autoridade Competente, ao ler este artigo e parágrafo tenta entender o que a Recorrente pretendeu ao evidenciá-lo: Ora, que existe a faculdade do profissional requerer o registro do atestado para o CREA, é obvio que faz sentido, tanto que está explícito na Normativa; porém, para participar da licitação, ao se tornar licitante, a proponente concorda com as regras editalícias, submete-se a elas, desta maneira, quando a Recorrente entregou em sessão pública os envelopes de proposta comercial e habilitação, estava ciente que somente seria declarada vencedora do certame se cumprisse com todas as determinações do instrumento convocatório. E neste caso, a chancela do CREA em atestado de capacidade técnica, é obrigatoriedade.

Quando a Recorrente afirma que o atestado apresentado por ela – ART 32970930 – contém serviços superiores ao exigido em edital, esta Autoridade Competente com o apoio da área técnica, reafirma que todos os serviços descritos no atestado, nenhum representa o solicitado em edital, até porque, o escopo da CAT é de gerenciamento, fiscalização e controle financeiro.

Neste mesmo diapasão, resta claro que não faz sentido mencionar a Lei 8.666/93, artigo 30, o qual diz que serão admitidos para a comprovação de aptidão, atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Por que o Sistema FIEP (conforme descrito no preâmbulo deste Julgamento de Recurso, no item “Para informação”), não se submete à esta Lei; e, porque não há no escopo do atestado, serviço condizente/similar ao pleiteado no Edital, pois, como já foi dito, o atestado apresentado é de gerenciamento.

Ressalta-se que a solicitação do atestado de capacidade técnica é perfeitamente compatível com o serviço que será executado no SESI CIC, pois o escopo da obra é um sistema de Drenagem e Contenção de Cheias, com 2 tanques, um de 370m³ e outro de 295m. Desta maneira, fica comprovado que não houve excesso na solicitação do Atestado e

**JULGAMENTO DE RECURSO
EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 744/2018**

	<p>muito menos irrelevância.</p> <p>Sendo assim, com base nos atos da Comissão de Licitações, esta Autoridade Competente entende que a empresa TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO não atende aos requisitos do Edital de Licitação, e merece continuar INABILITADA.</p>
4.	<p><u>DA CONCLUSÃO</u></p> <p>Diante das considerações acima, esta Autoridade Competente para análise dos recursos conhece das razões recursais, eis que tempestivo, e no mérito o julga:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) IMPROCEDENTE, mantendo a decisão da Comissão de Licitação quanto a correta INABILITAÇÃO da empresa TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO; 2) Determino que a Comissão de Licitações publique ato formal contendo as decisões tomadas neste julgamento de recurso. Após, proceda-se com as demais fases do processo; 3) DIVULGUE-SE para fins de direito.

Curitiba, 06 de novembro de 2018.

ROBERTO MILLER NEUTZLING
GERENTE CORPORATIVO DE ENGENHARIA E INVESTIMENTOS

MANUEL EMILIO RODRIGUES
GERENTE EXECUTIVO DE DESENVOLVIMENTO GESTÃO E ENGENHARIA

JOSÉ ANTONIO FARES
SUPERINTENDEnte DO SESI

Ciente. De acordo.

Edevaldo Vieira De Souza
Coordenação de Engenharia e Obras

Priscila Ranzani Oliva
Presidente Suplente da Comissão de Licitação

Caroline Borges
Comissão de Licitação

Alessandra Teodoro Silvério
Presidente Suplente da Comissão de Licitação



Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do §1º do Artigo 10 da
Medida Provisória 2.200-2 de 24/08/2001